



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Aos seis dias do mês de abril de 2016, as 10 horas, reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio, para tratar acerca do Pregão Presencial nº 003/2016, que tem por objeto a aquisição de 1 (um) veículo para a Unidade Básica de Saúde – UBS do Município de Barão de Cotegipe – Processo: 25000088123201407 do Ministério da Saúde, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório e em especial para analisar o recurso interposto pela empresa INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Participaram do referido certame licitatório além da Recorrente a empresa Recorrida SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA. O recurso dá-se contra decisão que aceitou declaração de Habilitação em papel não timbrado em desacordo ao disposto no item 3.3 do edital e constante do anexo II, eis que redigida de próprio punho, pelo representante da Empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda, após a Comissão do Certame ter constatado a ausência da mesma. Alega que o edital não prevê a declaração a próprio punho assim a empresa não poderia ter participado do certame. Devidamente registrado em ata o inconformismo e a intenção do recurso, em tempo hábil as razões do recurso foram protocolizados junto ao Município Licitante. Ao final de suas razões do Recurso a Recorrente requer a desclassificação da empresa Sponchiado Jardine Veículos LTDA. Conforme preceitua o artigo 109 parágrafo 3º da lei 8.666/93 o recurso foi dado conhecimento à Empresa Sponchiado que no prazo legal impugnou o mesmo. Alega a Empresa Sponchiado Jardine Veículos LTDA em sua Impugnação que a declaração foi redigida por representante da empresa com poderes para tal, e que inclusive poderia ter sido feita de forma oral, situação em que caberia ao pregoeiro reduzir a termo na ata. Que o Artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar aquelas “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”. Que as regras previstas no edital sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não devem, por si só, gerar a inabilitação ou desclassificação, pois a administração não pode se apegar a rigores de ordem formal na análise dos documentos de habilitação. Cumpre consignar que a Pregão teve seguimento com a apresentação das propostas iniciais tendo ofertado a Recorrente o preço de R\$ 38.000,00 e a Empresa Sponchiado o valor de R\$ 37.990,00. Encerrada a sessão de lances restou declarada vencedora a empresa Sponchiado com a oferta final de R\$ 35.700,00. Inicialmente cabe referir que pela leitura do Edital em conjunto com as peças que compõem a licitação, observa-se que a Administração Pública Municipal de Barão de Cotegipe buscou confeccionar um edital o qual definiu de maneira precisa o que realmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa para, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, caput, XXI da Constituição Federal, na busca da aquisição de um veículo de qualidade e com o menor preço. Como é sabido a licitação se trata de um meio para atingir um fim. No caso é o de selecionar a proposta mais vantajosa. No caso, todos os requisitos postos no edital tem o fim único de contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa para um produto de melhor qualidade. É certo que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, e nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração de conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. As atribuições do pregoeiro facultam-lhe decidir sobre algumas questões envolvendo preços, marcas, qualidade dos produtos e condições de aceitabilidade das propostas. Como no caso do pregão presencial, a presença dos representantes das empresas facilita o exercício dessas atribuições. O pregoeiro poderá permitir que pequenos equívocos sejam corrigidos pelos representantes presentes ao certame. Desta forma, o pregoeiro usando de suas prerrogativas solicitou ao representante da empresa a elaboração do documento de próprio punho, mesmo porque a declaração em questão trata de documento a ser expedido pela própria licitante, portanto pode-se concluir, sim, que a elaboração e apresentação da declaração no momento da sessão é mera formalidade que pode ser sanada com a autorização do pregoeiro. Tal procedimento em nenhum momento configurou ilegalidade, nem fugiu ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que a pregoeiro utilizou-se da prerrogativa do item 18.1 do Edital, que assim está redigido: “ 18.1. Ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública” No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se mínimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade se é conveniente para a Administração proceder à redução e competitividade, através da exclusão de participante do certame. No



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

caso restou efetivamente demonstrado que a competitividade foi salutar eis que houve significativa redução do valor do veículo como se verifica da ata inclusa nos autos. Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Motta em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*: “Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”. Ainda conforme o mesmo professor Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro *“Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”*, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”. Marino Pazzagli Filho, em *“Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”*, também compartilha o mesmo entendimento: “a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida, esclareceu ainda mais a matéria,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br


decidindo que: “o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que: “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal com o caráter competitivo da licitação”. Em conclusão e por todo o exposto, manifesto-me favorável ao INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA recomendando a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA. Submetemos a matéria à apreciação e decisão à autoridade superior.

Barão de Cotegipe, 06 de abril de 2016.




Renato Giovani Farina
Pregoeiro.

De Acordo



Membros da equipe de apoio.



Fernando Paulo Balbinot.
Prefeito Municipal.